



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 1000897-26.2016.5.02.0048

Relator: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/09/2024

Valor da causa: R\$ 40.000,00

### Partes:

**AGRAVANTE:** -----

ADVOGADO: BRUNO FEIJO IMBROINISIO

**AGRAVADO:** BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: MARCOS CINTRA ZARIF ADVOGADO: PRISCILLA PACIFICO PAGHI

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA  
DE MIRANDA



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000897-26.2016.5.02.0048

ACÓRDÃO

4ª Turma

IGM/slr

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
INTRASCENDENTE – CONSONÂNCIA COM O  
TEMA 1.046 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO  
DE DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA -  
DESPROVIMENTO.**

1. O agravo de instrumento obreiro, que versava sobre **nat ureza jurídica da verba paga em decorrência do Progr ama Próprio de Participação nos Resultados previsto em norma coletiva e respectiva integração**, foi julgado intrascendente, por não atender a nenhum dos parâmetros

do § 1º do art. 896-A da CLT, a par de os óbices do **art. 927, III, do CPC** e da **consonância com o Tema 1.046 do STF** contaminarem a transcendência da causa, cujo valor de **R\$ 40.000,00** não alcança o patamar mínimo de transcendência econômica reconhecido por esta Turma.

2. No caso concreto, o acórdão regional decidiu em consonância com a tese encampada pelo **Tema 1.046** da Tabela de Repercussão Geral do STF, tendo em vista que a norma coletiva objeto de controvérsia dispôs sobre **“Progr ama Próprio de Participação nos Resultados”**, o que atende aos parâmetros do referido precedente vinculante da Suprema Corte.

3. Não tendo a Agravante demovido os óbices erigidos pela decisão agravada nem suas razões de decidir, esta merece ser mantida. **Agravo desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-Ag-AIRR - 1000897-26.2016.5.02.0048**, em que é AGRAVANTE ----- e é AGRAVADO BANCO VOTORANTIM S.A.

### RELATÓRIO

Contra o despacho deste Relator que **denegou seguimento** ao seu **agravo de instrumento** em face da **intranscendência** da causa, agrava para a Turma a **Reclamante**, insistindo na transcendência de seu recurso.

É o relatório.

### VOTO

#### **I) CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, **CONHEÇO** do agravo.

#### **II) MÉRITO**

A **decisão agravada** está vazada nos seguintes termos:

Tratando-se de processo submetido ao **regime da transcendência** (Lei 13.467/17), cabe ao Relator, em caso do não enquadramento do recurso nas hipóteses do § 1º do art. 896-A

ID. ce4a370 - Pág. 1

da CLT, declinar **sucintamente** as razões pelas quais **não julgará o processo** (CLT, art. 896A, § 4º) e **não** as razões pelas quais a parte recorrente **não tem razão**. Por outro lado, no novo regime recursal, o TST passou a **julgar temas e não casos**, fixando teses jurídicas e zelando pelo seu respeito por parte dos Tribunais Regionais.

No caso dos autos, as matérias veiculadas no recurso de revista (**natureza jurídica da verba paga em decorrência do Programa Próprio de Participação nos Resultados previsto em norma coletiva e respectiva integração**) **não são novas** (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV), nem o TRT as deslindou em confronto com **jurisprudência sumulada do TST e STF** (inciso II) ou em ofensa a **direito social** constitucionalmente garantido (inciso III), para uma causa cujo **valor** é de **R\$ 40.000,00** (pág. 30), que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo reexame da causa (inciso I). Ademais, os **óbices** elencados pelo despacho agravado (**art. 927, III, do CPC e consonância com o Tema 1.046 do STF**) subsistem, a contaminar a transcendência do apelo.

Nesses termos, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **intranscendente**, com lastro no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Como se pode verificar da decisão agravada, o apelo **não atendia a nenhum**

Assinado eletronicamente por: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO - 04/12/2024 17:43:04 - ce4a370

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24103013513427900000055471882>

Número do processo: 1000897-26.2016.5.02.0048

Número do documento: 24103013513427900000055471882



dos critérios do § 1º do art. 896-A da CLT, tendo sido registrado que as matérias não eram novas (referindo-as), o valor da causa era baixo (quantificando-o), a decisão regional não atentava contra jurisprudência sumulada do TST ou STF nem contra dispositivo constitucional assecuratório de direito social, **a par de tropeçar nos óbices elencados no despacho a quo da Presidência do Regional** (que contaminavam a transcendência do apelo), o que demonstra a **manifesta inadmissibilidade** do recurso, não tendo as razões do presente agravo infirmado os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, em 02/06/22 o STF pacificou a questão da **autonomia negocial coletiva**, fixando tese jurídica para o **Tema 1.046** de sua tabela de repercussão geral, nos seguintes termos: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

Nesse sentido, consagrou a tese da **prevalência do negociado sobre o legislado** e da **flexibilização das normas legais trabalhistas**. Ademais, ao não exigir a especificação das vantagens compensatórias e adjetivar de *"absolutamente"* indisponíveis os direitos infensos à negociação coletiva, também sacramentou a **teoria do conglobamento** e a **ampla autonomia negocial coletiva**, sob tutela sindical, na esfera laboral.

Com efeito, se os **incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da CF** admitem a **redução de salário e jornada** mediante negociação coletiva, que são as duas matérias básicas do contrato de trabalho, todos os demais direitos que tenham a mesma natureza salarial ou temporal são **passíveis de flexibilização**.

Na esteira da Carta Magna, a **reforma trabalhista** de 2017 (Lei 13.467) veio a **parametrizar** a negociação coletiva, elencando quais os direitos que **seriam** (CLT, art. 611-A) ou **não** (CLT, art. 611-B) **negociáveis coletivamente**.

Inclusive, o **inciso XV do art. 611-A da CLT** expressa o seguinte: *"Art. 611A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [...] XV - participação nos lucros ou resultados da empresa"* (grifou-se).

Portanto, no caso dos autos, quanto à **cláusula da norma coletiva** que estipula o **"Programa Próprio de Participação nos Resultados"**, verifica-se que atende aos parâmetros do **precedente vinculante** do STF, fixados no **ARE 1121633**, de relatoria do Min. **Gilmar Mendes**, além dos constitucionais e legais suprarreferidos, razão pela qual o acórdão não merece reparo.

ID. ce4a370 - Pág. 2

Assim, **não tendo** as razões do presente agravo infirmado os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo da Reclamante.

Brasília, 3 de dezembro de 2024.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

**Ministro Relator**

Assinado eletronicamente por: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO - 04/12/2024 17:43:04 - ce4a370  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24103013513427900000055471882>  
 Número do processo: 1000897-26.2016.5.02.0048  
 Número do documento: 24103013513427900000055471882



Assinado eletronicamente por: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO - 04/12/2024 17:43:04 - ce4a370  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24103013513427900000055471882>  
Número do processo: 1000897-26.2016.5.02.0048  
Número do documento: 24103013513427900000055471882

